



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2337967-35.2024.8.26.0000

Registro: 2025.0000350650

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2337967-35.2024.8.26.0000**, da Comarca de **Paranapanema**, em que é agravante **BANCO BRADESCO S/A**, é agravado **AGRÍCOLA DARBEN**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2337967-35.2024.8.26.0000

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**
Agravo de Instrumento nº 2337967-35.2024.8.26.0000
Agravante: Banco Bradesco S/A
Agravado: Agrícola Darben
Interessado: Gentil Antônio Darben
Comarca: Paranapanema
Juíza: Dr^a. Roberta de Oliveira Ferreira Lima

Voto nº 16794

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Decisão que deferiu pesquisa sobre recebíveis mas remeteu a apreciação de penhora para momento futuro - **INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE** – Pretensão de expedição de ofício integrativo para pesquisa e penhora de eventuais recebíveis junto às operadoras de cartões de crédito/debito - **CABIMENTO** - Executados (microempresa e microempreendedor) que não pagaram a dívida até o presente momento - Frustração na busca de bens passíveis de penhora anteriores - Penhora de crédito de transações comerciais - Providência que equivale a penhora sobre faturamento da microempresa executada - Penhora ora arbitrada em 20% sobre seus recebíveis diante da ausência da satisfação do débito - **DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO, com determinação.**

VISTOS.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 149, complementada pela de fls. 159, proferida nos autos do **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** (Processo. nº 0000041-02.2022.8.26.0420), pelo MM. Juiz da Vara Única do Foro da Comarca de Paranapanema, Dr^a. Roberta de Oliveira Ferreira Lima, nos seguintes termos:

"Por ora, considerando que inexistem informações acerca de faturamento junto às operadoras de cartão de crédito e débito, indefiro a penhora, sem prejuízo de nova análise no futuro. Concedo alvará judicial, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários. Por este alvará fica autorizando o exequente ou seu advogado a pedir diretamente aos órgãos que detêm informações acerca de relações, faturamento e bens dos requeridos, supra qualificados, inclusive empresas administradoras de plano de previdência (quanto à seguros, previdência privada e títulos de capitalização) e operadoras de cartão de crédito, COM EXCEÇÃO DO BACEN, DETRAN E RECEITA FEDERAL, mediante o recolhimento de eventual taxa, se o caso " (g.n.)

Busca o exequente, ora agravante, o provimento do presente recurso com a reforma integral do *decisum*, para que seja deferida a expedição de ofício às principais instituições operadoras de cartão de crédito para consequente penhora sobre recebíveis em nome dos executados.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 11/12).

Não houve pedido de concessão de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal.

Sem resposta pela parte agravada, apesar de ensejada a oportunidade.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Depreende-se dos autos que BANCO BRADESCO S/A, ora agravante, ajuizou CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Processo. nº 0000041-02.2022.8.26.0420), G. A. DARBEN ME e GENTIL ANTÔNIO DARBEN, ora agravados, objetivando o recebimento da quantia de R\$177.224,93 (cento e setenta e sete mil, duzentos e vinte e quatro reais e noventa e três centavos).

Citados, os executados não pagaram o débito

tampouco apresentaram Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Iniciada a fase constitutiva para satisfação do débito, as pesquisas enviadas para localização de bens passíveis de penhora em nome dos executados tornaram infrutíferas, a saber, de ativos financeiros, via SISBAJUD (fls. 42/44), de bens, via RENAJUD e INFOJUD (fls. 57/60), pesquisa junto à SUSEP, CNSEG, CETIP, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Ciretrans e Capitania dos Portos, empresas públicas ou privadas (fls. 66 e 120) e reiteração de bloqueio de ativos, via SISBAJUD (fls. 100).

Na sequência, diante das respostas obtidas, o exequente postulou pela expedição de ofício às operadoras de cartões de crédito/débito, a fim de que fossem penhorados os recebíveis vinculados ao CNPJ e CPF dos executados (fls. 146/148).

Sobreveio, então, a respeitável decisão ora combatida, proferida nos exatos termos acima destacados.

Respeitado o entendimento da Digna Magistrada de Primeira Instância, ainda que não tenha havido um efetivo indeferimento da pretensão recursal, mas apenas remetido sua apreciação para momento posterior à constatação acerca da existência de faturamento dos executados junto às operadoras de cartão de crédito/débito, a ser realizada por meio do alvará deferido na própria decisão vergastada, não há nada que impeça que referida busca seja efetivada de forma integrada (pesquisa e penhora) já neste momento processual.

Isso porque, a prestação jurisdicional deve ocorrer visando sempre sua máxima efetividade, devendo ainda sempre estar aliada aos princípios da celeridade, economia, cooperação processual, tutela satisfativa, razoabilidade e eficiência (artigos 4º, 6º e 8º, do CPC).

Outrossim, preceitua o artigo 797 do Código de Processo Civil que a execução se realiza no interesse do credor:

“Artigo 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em

que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados”.

Como visto, a pretensão do agravante, a bem da verdade, pela obtenção de expedição de ofício para verificação de eventuais créditos dos executados microempresa e microempreendedor, com consequente ordem de penhora e bloqueio dos valores das transações comerciais efetuadas via cartão de crédito, configura típica penhora de faturamento de empresa, medida adequadamente prevista no artigo 835, X, do Código de Processo Civil.

Com efeito, ao credor ainda é dada a prerrogativa de indicação de bens à penhora (art. 829, § 2º, CPC), sendo lícita sua recusa à indicação à penhora e/ou à substituição de constrição de bens, que desfavoreçam a celeridade do processo executivo.

Ademais, nos termos do que dispõe o artigo 866, *caput*, do Código de Processo Civil, a penhora de faturamento de empresa deve ser ordenada pelo juiz quando os bens penhoráveis forem insuficientes para saldar o crédito, devendo tão somente ser fixado um percentual que propicie a satisfação da dívida, sem, todavia, inviabilizar, o exercício de sua atividade empresarial.

Considerando que não houve qualquer satisfação da dívida nos autos de origem, bem como levando-se em conta a função social da empresa, razoável que a penhora se estabeleça em 20% (vinte por cento) dos créditos recebíveis pela microempresa agravada junto as operadoras de cartão de crédito, ressalvada a possibilidade de alteração desse percentual por ocasião da implantação da medida, acaso demonstrada sua pertinência e conveniência.

Neste sentido, já decidiu esta C. 38ª Câmara de Direito Privado:

“Agravo de instrumento - Decisão interlocutória que indeferiu o pedido de expedição de ofício às operadoras de cartão de crédito para que fosse procedida a constrição de eventuais

Agravo de Instrumento nº 2337967-35.2024.8.26.0000

recebíveis até o limite de 20% - Esgotamento de todos os meios ordinários para a localização de bens passíveis de penhora - Ausência de pagamento da dívida, depósito da importância executada ou nomeação de bens livres e desembaraçados, dotados de pronta liquidez - Concessão da medida - Inexistência de prova cabal quanto ao comprometimento do equilíbrio financeiro do empreendimento - Recurso provido.”

(Agravo de Instrumento nº 2145890-72.2019.8.26.0000; Rel. CÉSAR PEIXOTO, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 26/08/2019, TJSP)

Desta forma, a r. decisão deve ser reformada para que seja deferida a expedição de ofício às operadoras de cartão de crédito indicadas pelo exequente à fls. 147/148 dos autos de origem, para que se proceda a pesquisa e penhora de 20% (vinte por cento) de eventuais valores e créditos recebíveis pelos executados, até o limite do débito perseguido na origem.

Derradeiramente, fica as partes desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo este o entendimento dos demais, **VOTO pelo PROVIMENTO do recurso, com determinação.**

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator